



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012876-77.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante FERNANDO MAROSTEGAN, é apelada NILVA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **LIMEIRA**
APELANTES: **FERNANDO MAROSTEGAN**
APELADA: **NILVA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**

VOTO N.º 27.371

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida. Réu, advogado, que foi contratado para ajuizar ação de interdição. Valor que foi pago, mas o serviço não foi prestado. Devolução da quantia paga que é devida. Réu que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC. Verba honorária majorada.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo prestação de serviços advocatícios, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 85/87, para condenar o *“réu ao pagamento de R\$ 2.700,00, com a correção monetária pela tabela prática do E. TJSP desde o desembolso e juros legais de mora desde a citação; além do pagamento de R\$ 5.000,00, com a correção pela tabela prática do E. TJSP a partir da presente data e com juros legais desde a citação. O réu também pagará as custas e os honorários de 20% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade deferida. Oportunamente, ao arquivo. Desde logo, com cópias das principais peças, oficie-se à Autoridade policial para apurar eventual ilícito na esfera penal.”*.

Apela o réu (fls. 90/93) pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) o trabalho não foi realizado por culpa exclusiva da apelada; b) invalidade das telas de “WhatsApp” juntadas pela apelada.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Contrarrazões a fls. 102/107.

Recebe-se o apelo em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo prestação de serviços advocatícios, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 85/87, nos seguintes termos:

“O réu alega que a contratação tinha como objetivo o ajuizamento de ação de obrigação de fazer e que o processo não se iniciou porque a autora deixou de fornecer a documentação necessária.

Cabia ao réu ter demonstrado o fato extintivo do direito da autora, conforme regra do art. 373, II, do CPC, o que não foi feito. Ele não fez prova da versão apresentada na defesa.

As mensagens de fls. 25/43 foram impugnadas pelo réu, que afirmou estarem fora de contexto. Mas os recibos de fls. 22/24 (não refutados) efetivamente indicam a relação jurídica contratual entre as partes.

No mais, a tese da defesa é bastante frágil e não há, no processo, indícios mínimos da versão do advogado. Não se sabe quais documentos estavam faltando; se realmente eram indispensáveis ao ajuizamento da ação (independentemente de ser ação de obrigação de fazer ou interdição); e não existe qualquer evidência de que o profissional entrou em contato com a cliente pedindo os supostos documentos, por exemplo.

Assim, não restou demonstrada justificativa suficiente para que o serviço não fosse prestado.

Além de tais fatos, importante observar, sobretudo, que o advogado admitiu ter sido contratado, recebido o valor indicado na inicial e não ter ajuizado nenhum processo para a autora.

Deste modo, diante do descumprimento, o réu deverá devolver o dinheiro à autora.

Não se alegue que ele prestou serviços à autora (fls. 63), pois nada ficou demonstrado neste sentido.

Por fim, entendo presente o dano moral. A autora depositou sua confiança no advogado e pagou o valor pedido por ele, criando a expectativa de ver seu problema resolvido, mas não recebeu a contraprestação, tudo a gerar angústia e desgaste psicológico a ela.

Posteriormente, teve recusada a devolução do dinheiro sem justificativa, em atitude reprovável do profissional, que se apropriou do valor.

(...)

A indenização tem caráter dúplice: 1- punitivo, pois a condenação representa punição ao causador da lesão, e 2- compensatório, porque a condenação representa soma que permite à vítima desfrutar de prazeres em contrapartida ao dano sofrido.

Não se esqueça, na fixação do valor da indenização, das condições das partes, da gravidade e da repercussão do dano e das peculiaridades do caso concreto.

Considerando todas estas circunstâncias, bem como os critérios adotados por doutrina e jurisprudência de forma geral, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (valor pedido na inicial)."

Nada a reparar na sentença.

Em síntese, o réu, advogado, foi contratado pela autora, para ajuizamento de ação de interdição, mas não propôs a ação, embora tenha havido pagamento pelo serviço, em R\$ 2.700,00.

O réu, ainda, mentiu para a autora, ao afirmar que a ação foi ajuizada, conforme fls. 38.

Os "prints" são válidos como prova e eventual incidente de falsidade deveria ter sido postulado no momento oportuno, isto é, em indicação de provas, oportunidade em que o réu nada postulou (fls. 80).

Além disso, o réu não nega o inadimplemento.

Não se desincumbiu o réu, assim, do ônus contido no art. 373, II, do CPC.

Fica majorada em 20% a verba honorária, sobre o valor previamente fixado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator